

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 474/2020

AUTORES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA:

OFÍCIO Nº 797/20-GAB - TRANSFORMA CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 3788/2020



00092875



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI

Nº 474/2020



Súmula: Transforma cargos do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme especifica e dá outras providências.

Art. 1º Transforma, no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, 01 (um) cargo vago de Administrador, 02 (dois) cargos vagos de Analista de Comunicação, 01 (um) cargo efetivo vago de Assessor Jurídico, 01 (um) cargo vago de Assistente Social, 03 (três) cargos vagos de Auditor, 01 (um) cargo vago de Bibliotecário, 11 (onze) cargos vagos de Auxiliar Técnico, 01 (um) cargo vago de Agente de Manutenção, 70 (setenta) cargos vagos de Auxiliar Administrativo, 06 (seis) cargos vagos de Motorista, 08 (oito) cargos vagos de Oficial de Promotoria, 01 (um) cargo vago de Recepcionista, 01 (um) cargo vago de Telefonista, em 150 (cento e cinquenta) cargos de provimento em comissão de Assistente de Promotoria, símbolo 5-C.

Art. 2º Atendido o disposto no artigo 4º, da Lei nº 15.913, de 28 de julho de 2008 e no artigo 2º, da Lei nº 16.559, de 06 de agosto de 2010, com a redação dada pela Lei nº 18.140, de 04 de julho de 2014, e os requisitos da escolaridade superior, qualificação e experiência, são atribuições dos cargos de provimento em comissão de Assistente de Promotoria, símbolo 5-C, prestar auxílio às Promotorias de Justiça dos Foros Regionais das Regiões Metropolitanas e às Promotorias de Justiça das comarcas de entrância final, intermediária e inicial, em assuntos técnicos, operacionais e administrativos de menor grau de complexidade, referentes às atividades relacionadas às respectivas funções institucionais.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições previstas neste artigo poderá o Procurador-Geral de Justiça, em ato próprio, estabelecer outras compatíveis com a natureza do cargo.

§ 2º Fundado no interesse público, na necessidade e conveniência do serviço, poderá o Procurador-Geral de Justiça designar o servidor nomeado para cargo de Assistente de Promotoria, símbolo 5-C, para o exercício em qualquer órgão de Administração, órgão de Execução ou órgão Auxiliar do Ministério Público, ou em suas unidades administrativas.

Art. 3º. A remuneração daqueles que vierem a preencher os cargos transformados por esta lei será a correspondente aos valores constantes das tabelas vigentes para o Quadro dos Servidores do Ministério Público do Paraná (Anexo III e IV da Lei nº 19.951, de 02 de outubro de 2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 4º Respeitadas as vedações estabelecidas pelo artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, os cargos transformados por esta lei serão providos na medida da necessidade do serviço, da existência de dotação orçamentária e de disponibilidade financeira, observadas as demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta da dotação orçamentária própria do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de lei propõe a transformação, na forma que especifica, de 107 (cento e sete) cargos vagos de provimento efetivo, com atribuições exclusiva ou preponderantemente na área da atividade-meio, em 150 (cento e cinquenta) cargos de provimento em comissão, destinados à área da atividade-fim, em primeiro grau de jurisdição, especificamente para prestar auxílio às Promotorias de Justiça dos Foros Regionais das Regiões Metropolitanas e às Promotorias de Justiça das comarcas de entrância final, intermediária e inicial, em assuntos técnicos, operacionais e administrativos de menor grau de complexidade, no que diz respeito às respectivas funções institucionais.

Visa a proposta a adequação dos serviços auxiliares do Ministério Público à reestruturação e unificação ora promovida pelo Poder Judiciário nas carreiras dos seus servidores, com o propósito de dar cumprimento à norma contida no artigo 3º da Resolução nº 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça¹, segundo a qual *“a quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante do primeiro e segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio”*, bem como ao decidido no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000-CNJ.

Vale dizer, assim como o Poder Judiciário, além do atendimento à política nacional de atuação prioritária no primeiro grau de jurisdição, colima a equalização de sua força de trabalho em primeiro e segundo graus, almeja o Ministério Público assegurar idêntica atuação prioritária, com semelhante equalização de sua força de trabalho em relação aos órgãos do Poder Judiciário perante os quais oficia.

Impende salientar a conveniência e oportunidade da presente proposição, máxime diante da já existente defasagem do número de cargos correspondentes aos serviços auxiliares do Ministério Público em primeiro grau com relação aos dos órgãos do Poder Judiciário perante os quais deve officiar. É dizer, urge a adoção de

¹ *“Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

medidas objetivando fazer frente à ampliação do número de cargos equivalentes nos órgãos do Poder Judiciário e, com isso, o seu fortalecimento em primeiro grau, sob pena de vir a causar embaraços à duração razoável do processo, garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que gera para a Administração o dever de por ela zelar.

Por outro lado, cumpre acrescentar que a presente proposta foi concebida de modo a não gerar, no presente e no futuro, nenhum aumento de despesa. Para tanto, tomou-se o total da despesa prevista para os 107 (cento e sete) cargos efetivos existentes vagos e com o mesmo se projetou a possibilidade da transformação nos 150 (cento e cinquenta) cargos de provimento em comissão, cuja remuneração é inferior. Em outras palavras, manteve-se a mesma despesa prevista, de forma que a proposta não propiciará nenhuma repercussão financeira.

A propósito, a opção pela transformação em cargos em comissão, a par de mostrar-se menos onerosa² e, pois, mais vantajosa para a Administração, traz consigo a circunstância de possibilitar a maior flexibilidade na atribuição de funções, bem como designações mais expeditas, propiciando maior agilidade na prestação e execução dos serviços, por conseguinte melhor atendimento à demanda.

Nesse passo, segundo demonstra a Informação nº 1.777/2020, do Departamento de Gestão de Pessoas (cópia em anexo), em observância ao princípio da proporcionalidade resta *"guardada a correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão"*, consoante apregoado pelo supremo tribunal Federal 9RE nº 365.368-SC, j. 22.05.2007).

Registre-se, outrossim, que o anteprojeto se restringe à simples transformação de cargos (e não criação) que, segundo o disposto no seu artigo 4º, *"respeitadas as vedações estabelecidas pelo artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020"*, apenas *"serão providos na medida da necessidade"*.

2 Conforme Planilha de Custo Mensal de Cargos elaborada pelo Departamento de Gestão de Pessoas, enquanto o do cargo em comissão (nível superior) é de R\$ 5.257,54, os dos cargos efetivos transformados são de R\$ 18.405,09 (nível superior), R\$ 9.742,44 (nível intermediário) e R\$ 5.979,94 (nível básico), mais o relativo ao aumento vegetativo. Isto significa que a opção, além de não implicar em majoração de despesa, proporciona maior estabilidade à folha de pagamento de pessoal, dês que o sistema remuneratório dos cargos em comissão não se sujeita a progressões e quinquênios.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do serviço, da existência de dotação orçamentária e de disponibilidade financeira, observadas as demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Inviável, nas atuais circunstâncias, o imediato provimento de cargos, o interesse do Ministério Público é a implementação dos seus pressupostos legais para que, desde logo, *“diante do novo desenho da estrutura funcional, a Administração possa planejar a reestruturação das unidades ministeriais de primeiro grau de jurisdição, por critérios estatísticos e prioridades institucionais, considerando que, por evidente, estudos de tal magnitude não se constroem em curto espaço de tempo”*³.

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) foi a proposta submetida e aprovada, por unanimidade, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de julho do ano em curso (2020).



3 Parecer jurídico do doutor Cláudio Smirne Diniz, proferido nos autos do Protocolo nº 10.093/2020-MPPR, que deu origem ao presente anteprojeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 797/20-GAB

Curitiba, 29 de julho de 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 03 AGO 2020
1º Secretário

I - À DAP para veitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 03/29/2020

Presidente



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso *Anteprojeto de Lei* que dispõe sobre a transformação, na forma que especifica, de cargos do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná.

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, renovo a Vossa Excelência as expressões de elevada consideração e apreço.

Gilberto Giacoia

Procurador-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado ADEMAR TRAIANO

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

3788/20-DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3788/2020 – DAP, em 3/8/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 474/2020 - Ofício nº 797/2020 – GAB.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO

INFORMAÇÃO Nº : 2.002/2020.
PROTOCOLO Nº : 10.093/2020.
INTERESSADO : Departamento de Gestão de Pessoas (DGP).
ASSUNTO : Transformação de cargos efetivos em cargos comissionados.

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça,

Informamos a Vossa Excelência que existe disponibilidade orçamentária e financeira no montante mensal de **R\$ 1.032.480,00** (um milhão, trinta e dois mil e quatrocentos e oitenta reais) para atender a despesa em pauta, sendo R\$ 792.067,50 (setecentos e noventa e dois mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos) despesas de pessoal e R\$ 240.412,50 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) outras despesas correntes.

Após autorização, correrá à conta da dotação orçamentária 0901.03091436.010 – Gestão dos Serviços do Ministério Público nos elementos de despesa 3190.1100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (R\$ 654.601,50), 3191.1300 – Obrigações Patronais (R\$ 137.466,00), 3390.4600 – Auxílio Alimentação (R\$ 157.047,00) e 3390.4800 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (R\$ 83.365,50).

Convém informar que as despesas acima estão previstas na LOA nº 20.078/2019, de 18 de dezembro de 2019, cujos montantes previstos e saldo atual encontram-se resumidos em quadro abaixo:

Elemento de Despesa	Orçamento (R\$)	Saldo Atual (R\$)
3190.1100 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	666.317.485,00	299.907.262,58
3191.1300 – Obrigações Patronais	77.200.000,00	42.000.947,73
3390.4600 – Auxílio Alimentação	34.380.000,00	13.241.406,44
3390.4800 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	20.000.000,00	4.436.593,60

Por fim, considerando tratar-se de mera transformação de cargos, e que não serão providos imediatamente, não há que se falar em impacto na despesa de pessoal, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a informação.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

[Home Office]
Luiz Antônio Ramos de Castro
Auxiliar Técnico


Alexandre Ferraz Lewin
Diretor



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei n.º 474/2020, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público, Informação de n.º 2.002/2020, referente a impacto financeiro da presente proposição.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Dylfardi Alessi
Diretor Legislativo